

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO/RS**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEF GERALDINA BITENCOURT BORGES.

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.956.783/0001-48, estabelecida na Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo Sr Jusue Oliveira Galvão, portador da Carteira de Identidade nº 1091363381 e do CPF nº 015.493.960-99, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações, referente a decisão que declarou a empresa FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA inabilitada no certame e contra a declaração de vencedor da empresa MARCIO E CHAVES - CONSULTORIA, vencedora do pregão supramencionado.

1 – DOS FATOS:

A empresa FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA se sagrou arrematante do pregão 018/2024, no dia 06/07/2024, onde posteriormente foi aberto prazo para a empresa enviar planilha de custos ajustada ao valor do seu lance mensal.

No dia 13/06/2024 a douta pregoeira inabilita a empresa FOCUS sob as seguintes alegações:

“Empresa não atendeu ao previsto no item 7.4.3.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e Demonstrações Contábeis assim apresentados: c) No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, constando no balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na Junta Comercial, devendo ser assinado por contador registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, e pelo titular ou representante legal da empresa, ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso. licitante apresentou balanço desacompanhado do termo de abertura e encerramento”

DETALHE: O setor de contabilidade da Secretaria de Educação aprovou a planilha de custos da empresa FOCUS por atender plenamente a legislação.

No dia 13/06/2024 a pregoeira convoca a empresa MARCIO E CHAVES – CONSULTORIA para enviar planilha de custos.

No dia 27/06/2024 a pregoeira declara a empresa Marcio e Chaves Consultoria vencedora do certame.

2- DO DIREITO:

- a) **Da ilegalidade da inabilitação da empresa FOCUS devido o balanço de abertura não conter o Termo de Abertura e Encerramento, o poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado, pregoeira deveria ter solicitado diligência a empresa, conforme determina a Lei 14.133/2021.**

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

A Lei 14.133 prevê que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação nem a invalidação de todo o processo, afim de evitar recursos administrativos ou mesmo a judicialização do certame.

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Abaixo seguem diversos acórdãos do Egrégio TCU sobre o poder dever de diligência em respeito ao princípio do formalismo moderado.

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’.

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário) , que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado,

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (nosso grifo) A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. **A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação**, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo).

Vejamos ainda o que diz o art. 64 da Lei 14.133/21

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

O art. 64 determina que após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes.

Determina ainda que a Administração poderá diligenciar na busca de esclarecimento ou complementação da instrução do processo, mas não seria autorizada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta cabendo tão somente para a comprovação de informação ou da veracidade de documento.

No entanto para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (**Acórdão 2.443/21**)

Inclusive o TCU publicou o **Acórdão n. 1211/2021** que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

1 - o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e

2 - o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Outrossim, existem diversos julgados do Poder Judiciário onde consideram ilegal a inabilitação de empresa por faltar alguma página ou documento que poderia ter sido sanado via diligência.

Outrossim, o Poder Judiciário tem diversas jurisprudências no sentido de que **não é razoável declarar a inabilitação de uma empresa apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.**

Vejamos decisão do TJ do Mato Grosso:

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL** - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. **Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.** A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

(TJ-MT - Remessa Necessária: XXXXX20178110110 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/07/2019)

O entendimento da comissão de licitação onde inabilitou a empresa FOCUS por não ter apresentado junto ao balanço o termo de abertura e encerramento está em contrariedade ao entendimento pretoriano remansoso, denote o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CIVEL EM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATROMONIAL. **EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATROMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.**

(TJ-SC – APL: 00279548420158240023 CAPITAL 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana: Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público).

Não bastasse isso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também possui entendimento firmado sobre o assunto, nos seguintes termos:

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 00089335220134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016).

Vejamos decisão do TRF da 5ª região:

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Remessa Ex
Ofício: REOAC XXXXX-35.2008.4.05.8100 CE XXXXX-
35.2008.4.05.8100**

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.
2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.
3. Remessa improvida.

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8329748>

Como se verifica a decisão do TRF1 e TRF5, é ILEGAL a inabilitação de licitante porque não apresentou o termo de abertura e encerramento do balanço, porque a antiga lei de licitação a 8666/93 e a nova lei de licitação vigente a 14.133/2021 dispõe que a exigência de qualificação financeira se limitar-se-á a apresentação do balanço patrimonial, apenas isso.

Outrossim, não é razoável declarar a inabilitação de uma empresa apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.

2 – Empresa MARCIO E CHAVES – CONSULTORIA é de propriedade do Sr Marcio Elias Chaves, e ele é sócio da empresa Innovation Serviços de Limpeza LTDA que está participando deste certame e foi inabilitada, cometimento de fraude a licitação, comissão deve abrir processo administrativo e declarar a inidoneidade das duas empresas, conforme preceitua a lei de licitações.

Como se verifica no contrato social anexado no Portal de Compras Publicas, a empresa **Innovation Serviços de Limpeza LTDA**, tem como sócios os senhores JOVANI IOLANDA DIAS WALTER THIESEN e MARCIO ELIAS CHAVES. Vejamos:

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

CONTRATO SOCIAL DE INNOVATION COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

JOVANI IOLANDA DIAS WALTER THIESEN, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhão Parcial, nascido em 15/11/1981, profissão: EMPRESÁRIA, nº do CPF: 833.343.780-04, identidade: 6096597585, órgão expedidor: SSP-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA MAURÍCIO PACHECO, número 752, bairro SANTA TECLA, município VENANCIO AIRES - RS, CEP: 95.800-000.

MARCIO ELIAS CHAVES, nacionalidade BRASILEIRA, Divorciado, nascido em 06/05/1993, profissão: EMPRESÁRIO, nº do CPF: 030.072.810-75, identidade: 1104684327, órgão expedidor: SJS-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA 1 DE MARÇO, número 1256, bairro CENTRO, APT: 401; município VENANCIO AIRES - RS, CEP: 95.800-000.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: INNOVATION COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA 1 DE MARÇO, número 1256, bairro CENTRO, APT: 401; município VENANCIO AIRES - RS, CEP: 95.800-000.

Agora vejamos o contrato social da empresa **Marcio e Chaves – Consultoria** que se sagrou vencedora do certame:

2ª Alteração do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual**MÁRCIO E CHAVES - CONSULTORIA****CNPJ: 34.599.607/0001-51 - NIRE: 43808367761**

MÁRCIO ELIAS CHAVES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/05/1993, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Março, nº 1256, Apto. 401, Bairro Centro, no Município de Venâncio Aires - RS, CEP 95800-000, portador da Carteira de Identidade nº 1104684327, SJS/RS, e do CPF nº 030.072.810-75; na qualidade de titular da empresa individual **MÁRCIO E CHAVES - CONSULTORIA**, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 1256, Apto. 401, Bairro Centro, no Município de Venâncio Aires - RS, CEP 95800-000, inscrita no **CNPJ sob nº 34.599.607/0001-51**, com registro arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob **NIRE 43808367761**, em 20/08/2019, sendo a 1ª e última alteração registrada sob nº 7211109, em 10/06/2020, resolve, alterar este instrumento nas cláusulas e condições conforme segue:

ALTERAÇÃO DA SEDE

- 1 - Altera-se o endereço da sede para Rua General Osório, nº 1430, Sala 503, Bairro Centro, no Município de Venâncio Aires – RS, CEP 95800-000.

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com

Como se verifica, as duas empresas **Innovation Serviços de Limpeza LTDA** e **Marcio e Chaves – Consultoria** tem como sócio em comum o senhor Marcio Elias Chaves, o que configura fraude a licitação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre essa questão:

TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. Abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de **pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial**, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”.

(...) determinação a um município no sentido de que evite a participação de empresas com sócios em comum e/ou com relação de parentesco entre eles em licitações que envolvam recursos federais repassados mediante convênio, acordo, contrato de repasse ou instrumentos congêneres, para evitar a afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa. (Tribunal de Contas da União, item 9.10, TC-021.929/2010-6, **Acórdão nº 2.809/2012-Plenário**).

Licitação de obra pública: Ainda que não haja vedação legal para a participação em concorrências de empresas com sócios em comum, a fraude à licitação, decorrente da frustração ao caráter competitivo e da quebra do sigilo das propostas, **enseja a declaração de inidoneidade das empresas pertencentes a uma mesma pessoa** (...).

Ao tratar do assunto, o relator, em seu voto, destacou que, em recente deliberação, o Tribunal ratificou entendimento de que “não há vedação legal para a participação, em concorrências, de empresas com sócios em comum, devendo, entretanto, tal informação ser confrontada com outras no decorrer do processo licitatório”. Na espécie, ainda consoante o relator, “constatou-se que as empresas apresentaram propostas com coincidência de texto, aí incluídos incorreções textuais e valores grafados, sendo também muito próximos os preços por elas oferecidos, nos lotes VI e VIII, em que eram as únicas participantes, o que obviamente deveria ter chamado a atenção dos responsáveis pelo certame, ante o comprometimento da lisura do certame pela frustração ao caráter competitivo e o princípio do sigilo das propostas”. **Além disso, para o relator, “diante da configuração de fraude à licitação, afigura-me pertinente a declaração de inidoneidade das referidas empresas, conforme proposto pela unidade técnica”**. Assim, diante dessa e de outras irregularidades, entendeu o relator não merecerem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, razão pela qual votou por que lhes fosse aplicada multa, no que foi

acompanhado pelo Plenário, que também anuiu à proposta de declaração de inidoneidade das empresas participantes da fraude.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2528/2011-Plenário, TC-010.428/2009-0, Rel. Min. José Jorge, 21.09.2011).

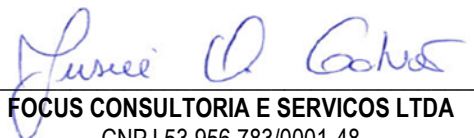
Sendo assim, resta comprovado através do contrato social de ambas as empresas que elas possuem sócio em comum, o que enseja fraude a licitação.

2 – DO PEDIDO:

Diante do exposto requer:

- a) Confiando na lisura da análise deste presente recurso, seja **DEFERIDO** o mesmo conforme razões acima trazidas:
- b) Seja retornado o certame a fase anterior para fins de declarar a empresa FOCUS vencedora do certame, pois conforme demonstrado acima, a simples falta do termo de abertura e encerramento do balanço de abertura da empresa não é causa de inabilitação, excesso de formalismo exagerado, pois conforme decisões do Poder Judiciário não é razoável declarar a inabilitação de uma empresa apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.
- c) Seja declarada a inabilitação da empresa MARCIO E CHAVES - CONSULTORIA, por ser sócio em comum da empresa Innovation Serviços de Limpeza LTDA que está também participando deste certame e inclusive foi chamada para apresentar proposta ajustada e restou inabilitada, e por fim, seja aberto processo administrativo para aplicação de penalidade, qual seja a penalidade de **declaração de inidoneidade**.
- d) Caso não seja o entendimento da douta pregoeira e Procuradoria Jurídica acerca do formalismo exagerado quanto ao termo de abertura e encerramento, não restará alternativa a empresa FOCUS em recorrer ao Poder Judiciário onde tem certeza que terá seu direito assegurado, pois esse é o entendimento do Poder Judiciário, que a falta do termo de abertura e encerramento não é causa de inabilitação, pois a pregoeira tem o poder dever de solicitar diligência a empresa e mesmo assim não seria causa de inabilitação a falta dos respectivos termos.

Porto Alegre/RS, 04 de julho de 2024.



FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Jusue Oliveira Galvão

Sócio Administrador

CPF 015.493.960-99 RG 1091363381

FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ 53.956.783/0001-48

Rua Comandante Caleffi, 285, Passo das Pedras, Porto Alegre/RS

Fone: (51) 99676-2055

E-mail: focusconsultoriaeservicos@gmail.com